RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.714 - MG (2019/0062188-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	PENTA LAVANDERIA LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO COSSE BATISTA - MG121091
		DANIEL OLIVEIRA FREIRE - MG118095
RECORRIDO	:	RAFAEL REZENDE SANTOS
RECORRIDO	:	RANIEL LUIZ REZENDE SANTOS
RECORRIDO	:	D L R S (MENOR)
REPR. POR	:	J A DE R
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		TIAGO DE MIRANDA - MG101324
		GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786
AGRAVADO	:	RAFAEL REZENDE SANTOS
AGRAVADO	:	RANIEL LUIZ REZENDE SANTOS
AGRAVADO	:	D L R S (MENOR)
REPR. POR	:	J A DE R
ADVOGADO	:	ERNANE DA SILVA ATANÁSIO - MG087089

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 554, e-STJ):

> APELAÇÃO CIVIL - REPARAÇÃO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS - MORTE - CULPA COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO - DANO MORAL - REDUÇÃO - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA DOS RISCOS CONTRATADOS - HONORÁRIOS DA LIDE SECUNDÁRIA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. Tendo o Magistrado enfrentado as matérias trazidas à baila na lide e expressado, de forma clara, as razões de seu convencimento, não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. - Diante da comprovação de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da requerida, que não respeitou as normas do Código de Trânsito Nacional, o dever de indenizar se impõe. É presumida a dependência econômica entre o cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores e o prejuízo financeiro suportado em decorrência do falecimento do de cujus, de modo a justificar a fixação de uma pensão mensal aos sobreviventes, cujo valor, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, deverá equivaler a 2/3 (dois terços) da última remuneração líquida auferida pela pessoa

> falecida. A fixação do dano moral deve observar a natureza e a intensidade do dano, a repercussão no meio social, a conduta do ofensor, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n° 54). - Não havendo resistência da seguradora aos pedidos formulados pelos réus denunciantes, incabível sua condenação ao pagamento das despesas processuais relativas à lide secundária.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 626-630, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 588-604, e-STJ), a insurgente aponta a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à incidência de juros de mora sobre o valor do capital segurado contratado na apólice, sustentando ser incabível.

Contrarrazões às fls. 648-652, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 662-670, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o presente agravo (fls. 673-687, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta (fl. 689, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. A insurgente aponta a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à incidência de juros de mora sobre o valor do capital segurado contratado na apólice, sustentando ser incabível.

No ponto, verifica-se que a recorrente não logrou indicar o dispositivo de lei federal cuja interpretação tenha sido divergente entre os Tribunais. De modo que, deixando de assim proceder, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF, por analogia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF.** DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato, para concluir pela legitimidade da parte, e as provas contidas no processo, para entender pela viabilidade do protótipo. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 4. **Em relação ao dissídio, para se demonstrar a similaridade das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, além do cotejo analítico, é necessário indicação expressa do dispositivo de lei**

> **tido por violado.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.186.748/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05.06.18, DJe 12.06.18) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RESOLUÇÃO DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. APRESENTAÇÃO TARDIA DE NOVOS PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1.(...). 3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, não cabendo ao relator, por esforço hermenêutico, identificar a norma federal que teria sido supostamente contrariada, com vistas a suprir deficiência da argumentação recursal, que é de inteira responsabilidade do recorrente. 4. **O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.** 5. Ademais, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando os paradigmas apresentados forem oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, nos termos do Enunciado n. 13 desta Corte. 6. O agravo interno não se presta a suprir deficiências do recurso especial, razão pela qual não cabe a apresentação, nesta via, de novos acórdãos paradigmas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.220.015/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.18, DJe 03.05.18) [grifou-se]

Inafastável a incidência do teor da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

2. Do exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator